



**LEI N.º 2.185**

**DE 31 DE OUTUBRO DE 2003.**

**CERTIFICO** que nesta data foi  
publicado(a) no Placard desta

Prefeitura a Lei n.º 2.185  
de 03 de novembro de 2003  
Goiá, 03 de novembro de 2003

  
Cláudia Rezek Rodrigues  
SEC. DE ADM. E FINANÇAS

**“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INSTITUI O DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON GOIANÉSIA, E O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS,** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica organizado o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e do art. 170, inciso V, da Constituição Federal, e do art. 133 da Constituição do Estado de Goiás e da Lei Orgânica do Município de Goianésia.

**Art. 2º** - Ficam instituídos os órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

**I** – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, designado pela sigla CMDC;

**II** – O departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante denominado PROCON GOIANÉSIA;



**III - O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.**

**Parágrafo Único** - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Art. 3º** - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC:

**I** - Planejar, elaborar e propor a política municipal de defesa do consumidor;

**II** - Atuar na formulação de estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

**III** - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;

**IV** - Aprovar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;

**V** - Examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores.

**Art. 4º** - O CMDC é composto por representantes do poder público e representantes da sociedade civil, assim discriminados:

**I** - O Diretor do PROCON GOIANÉSIA;

**II** - Um representante da OAB;



**III** - Um representante do Poder Executivo Municipal;

**IV** - Um representante do Clube de Diretores Lojistas;

**V** - Um representante da Câmara Municipal;

**VI** - Um representante do serviço municipal de vigilância sanitária;

**VII** - Dois representantes das Associações de Bairros;

**VIII** - Um representante dos Comerciantes.

**§ 1º** - CMDC será presidido pelo Diretor do PROCON GOIANÉSIA.

**§ 2º** - Os membros do CMDC serão indicados pelos órgãos e entidades representados e serão investidos nas funções de Conselheiro através de nomeação do prefeito municipal.

**§ 3º** - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

**§ 4º** - Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

**§ 5º** - Perderá a condição de membro do CMDC o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

**§ 6º** - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

**§ 7º** - O Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca será convidado para participar de todas as reuniões do Conselho, e terá direito a voz, vedado o voto.



**§ 8º** - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevante serviço à promoção e representação da ordem econômica local.

**Art. 5º** - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

**§ 1º** - O Prefeito Municipal e o Promotor de Justiça do Consumidor poderão requisitar do Presidente do Conselho convocação para reuniões extraordinárias;

**§ 2º** - As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

**§ 3º** - Ocorrendo falta de *quorum* mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 (quarenta e oito) horas com qualquer número de participantes.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCON**

**Art. 6º** - São atribuições do Departamento de Proteção de Defesa do Consumidor – PROCON GOIANÉSIA:

**I** – Coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;

**II** – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90, art. 56) e do Decreto n.º 2.181/97;

**III** – Funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei n.º 8.078, de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto n.º 2.181, de 1997;



**IV** – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

**V** – Prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

**VI** – Informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;

**VII** – Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

**VIII** – Atuar junto ao sistema municipal formal de ensino visando incluir o tema “educação para o consumo” nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

**IX** – Incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

**X** – Auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

**XI** – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;

**XII** – Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente (Lei n.º 8.078/90, art. 44), remetendo cópia ao PROCON GOIANÉSIA e ao DPDC;

**XIII** – Expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardando o segredo industrial;

**XIV** – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos.



**Art. 7º** - A estrutura organizacional do PROCON GOIANÉSIA será a seguinte:

- I** - A Diretoria Executiva;
- II** - Departamento de Atendimento e Orientação;
- III** - Departamento de Educação e Divulgação;

**Parágrafo Único** - Fica o Chefe do Executivo Municipal desde já autorizado, em conformidade com as disponibilidades financeiras, a criar, na estrutura do PROCON de GOIANÉSIA, os cargos de Assessor Jurídico e de Chefe do Departamento Administrativo-Financeiro.

**Art. 8º** - O Diretor-Executivo, membro nato do CMDC, será nomeado pelo Prefeito para dirigir o PROCON GOIANÉSIA.

**Art. 9º** - Os serviços auxiliares do PROCON GOIANÉSIA serão dirigidos por servidores públicos municipais e poderão ser executados por estagiários de curso de 2º e 3º graus que possuam disciplinas relacionadas à defesa do consumidor.

**Art. 10** - As funções dos serviços auxiliares serão discriminadas no regimento interno do PROCON GOIANÉSIA.

**Art. 11** - O Secretário-Executivo do PROCON GOIANÉSIA encaminhará ao Promotor de Justiça do Consumidor a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Art. 12** - Para atender ao dispositivo no parágrafo 1º e 3º, do art. 55, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, o Município poderá instituir comissões especiais de normatização, visando a



elaboração de normas municipais de defesa do consumidor complementares à legislação existente.

**Art. 13** – O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos humanos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

**Art. 14** – Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, com sua autonomia administrativa, financeira e contábil e de natureza orçamentária, em atendimento ao disposto no art. 57 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores coordenadas ou executadas pela Secretaria de Administração e Finanças, através da Diretoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON GOIANÉSIA.

**Art. 15** – O fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especialmente:

**I** – Financiamento total ou parcial de programas e projetos de proteção e defesa do consumidor, desenvolvidos pelo Município ou com ele conveniados;

**II** – Aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

**III** – Realização de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, visando à orientação do consumidor;

**IV** – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;



**V** - Estruturação e instrumentalização do órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

**VI** - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessária à execução das ações e serviços nesta lei.

**Art. 16** - Constituem receitas do Fundo:

**I** - As parcelas dos valores arrecadados com a aplicação de multas, previstas no art. 56, I da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997;

**II** - As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relacionadas a direito do consumidor, no âmbito da competência jurisdicional da Comarca de Goianésia;

**III** - O produto de convênios firmado com órgãos e entidades de direito público ou privado;

**IV** - Transferência do Fundo Nacional de Defesa do Consumidor e do Fundo de Defesa do Consumidor do Estado de Goiás;

**V** - Consignações no orçamento do Município;

**VI** - Contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

**VII** - Receitas auferidas por aplicações financeiras ou provenientes de transferências do Tesouro Municipal;

**VIII** - Outras receitas.

**Parágrafo Único** - As receitas previstas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

**Art. 17** - A gestão do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor será feita pelo titular da Diretoria do



PROCON GOIANÉSIA, em conjunto com o Secretário de Administração e Finanças do Município.

**Art. 18** – A função de Coordenador do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor será exercida cumulativamente pelo Diretor-Executivo do Órgão.

**Art. 19** – O controle financeiro e orçamentário do Fundo será efetuado pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas dos Municípios, no que se refere à apresentação de balancetes mensais e das respectivas prestações de contas anuais.

**Art. 20** – O orçamento do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 21** – Os gestores do Fundo deverão observar no tocante à realização das despesas a conta do mesmo princípio de licitação pública, de acordo com a legislação pertinente.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22** – As atribuições das sub-unidades é competência dos dirigentes de que trata esta lei, serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante ato do Poder Executivo Municipal.

**Art. 23** – No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão firmar convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

**I** – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico – Ministério da Justiça;

**II** – Diretoria do PROCON ESTADUAL;



**III** – Promotoria de Justiça do Consumidor, através do Ministério Público;

**IV** – Juizado de Pequenas Causas, através do Tribunal de Justiça;

**V** – Delegacia Estadual de Defesa do Consumidor;

**VI** – Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;

**VII** – INMETRO;

**VIII** – Associações Cíveis de Defesa do Consumidor;

**IX** – Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

**Art. 24** – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo Único** – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissão instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 25** – Decreto do Chefe do Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, aprovando, inclusive seu regimento interno, bem como o desdobramento de estrutura proposta.

**Art. 26** – Para o cumprimento desta lei fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

**Art. 27** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS**, aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e três (31-10-2003). 50º ano de emancipação.

**OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA FILHO**  
Prefeito Municipal